



Comarca de Charqueadas
1ª Vara Judicial
Travessa Juca Buchaim, 121

Processo nº: 156/1.13.0003917-0 (CNJ:.0011913-83.2013.8.21.0156)
Natureza: Recuperação de Empresa
Autor: EMS ELETROMECAÂNICA SILVESTRINI LTDA
Réu: EMS Eletromecanica Silvestrini Ltda
Juiz Prolator: Juíza de Direito - Dra. Greice Moreira Pinz
Data: 06/01/2022

SENTENÇA

I – RELATÓRIO

EMS ELETROMECAÂNICA SILVESTRINI LTDA propôs sua recuperação judicial, juntando documentos (fls. 02/367).

Foi recebida a recuperação judicial, com nomeação de administrador e suspensão das ações e execuções em curso (fls. 373/375v.).

Foi comprometido o administrador (fl. 383).

A recuperanda apresentou plano de recuperação (fls. 627/661).

Foi deferido o pagamento das custas ao final, bem como arbitrados os honorários do administrador em 3% sobre o total da dívida (fl. 677).

Foi publicado o edital previsto no art. 55 da LRF (fls. 866/872v. e 932/937).

Foi prorrogado o prazo de suspensão das ações e execuções em face da recuperanda (fls. 953 e v.).

Foi homologado o plano apresentado, concedendo-se a recuperação judicial (fls. 1.876/1.880v.).



Manifestou-se a União, requerendo o seu cadastramento como interessada e a extinção do processo por violação ao art. 61 da Lei nº 11.101/05 (fls. 2.585/2.590, 2.723/2.731 e 2.750/2.758).

O Ministério Público manifestou-se pelo deferimento do pedido formulado pela União (fls. 2.614/2.615v.).

Manifestou-se a recuperanda (fls. 2.798/2.803).

O administrador judicial requereu a decretação da falência, ante o descumprimento do plano de recuperação (fls. 2.804/2.806).

É o relatório. Passo a decidir.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Cuida-se de ação de recuperação judicial em que há pedido de convalidação em falência.

Regular o feito, passo à análise do mérito.

A incapacidade da recuperanda de honrar seus compromissos foi sobejamente demonstrada pela documentação juntada aos autos, especialmente pelas sucessivas prestações de contas mensais, a indicar o progressivo agravamento de sua condição financeira. Consoante noticiou o administrador judicial às fls. 2.804 e seguintes, não há meio que possibilite o adimplemento do plano de recuperação aprovado, o qual se encontra em atraso notório.

Cabe frisar que, além do não pagamento de débitos vencidos incluídos no plano de recuperação judicial – o que é admitido pela recuperanda em sua manifestação das fls. 2.798/2.803 – foi reportado pelo administrador judicial que a recuperanda tem contraído novos débitos, posteriores à recuperação, os quais já alcançariam a monta de R\$ 300.000,00.



Consta ainda que, no último balanço apresentado, consignou-se o faturamento bruto de R\$ 1.100.000,00 mensais, bem como um prejuízo de cerca de R\$ 5.500.000,00.

Cabe frisar que o processamento do pedido de recuperação judicial foi deferido em 11/12/2013, e a homologação do plano ocorreu em 06/11/2015, tendo decorrido, portanto, tempo largamente superior ao previsto na Lei 11.101/05 para ambas as fases.

A recuperanda, a seu turno, embora aponte de forma objetiva as razões para o descumprimento do plano, não esclarece de que forma pretende superar tais obstáculos. Como bem destaca o administrador judicial, nem mesmo o anunciado pagamento em 10 parcelas, requerido à fl. 2.803, tem perspectiva de ser honrado, haja vista que a primeira parcela, que seria paga até 28/02/2019, até o momento não foi teve seu comprovante juntado aos autos, de tal sorte que não há como vislumbrar um cenário em que suas obrigações sejam adimplidas.

Nesse passo, incabível prolongar-se ainda mais a recuperação judicial, visto se tratar de benesse que visa ao soerguimento da empresa, não se vislumbrando que tal possa ser alcançado em futuro próximo.

Assim, o deferimento do pedido de convolação em falência é medida que se impõe.

De resto, aponto como termo legal da falência o dia 06/12/2013, data da propositura do pedido de recuperação judicial, à míngua de outros elementos, em conformidade com o artigo 99, II, da Lei 11.101/05.

Em atenção ao princípio da causalidade, as despesas processuais e honorários serão suportados pela falida.

III – DISPOSITIVO



Diante do exposto,

a) **DECRETO A FALÊNCIA de EMS ELETROMECÂNICA SILVESTRINI LTDA.**, a contar das 9h desta data, 1º/10/2019, fixando seu termo legal em 06/12/2013;

b) **NOMEIO**, para a administração da massa falida, o administrador já nomeado para a recuperação judicial, incumbindo-o de dar cumprimento às obrigações previstas no art. 22 da Lei nº 11.101/05, bem como de **manifestar-se, no prazo de 10 dias, quanto à possibilidade de continuidade das atividades da falida**. Fixo, para tanto, remuneração estipulada em 3% do valor total dos bens arrecadados, cumulativa à remuneração anteriormente fixada;

c) **FIXO** em quinze dias o prazo para as habilitações de crédito, a serem dirigidas ao administrador judicial, contando-se o prazo da publicação do edital indicado neste dispositivo;

d) **SUSPENDO** todas as ações e execuções em curso contra a falida, observadas as exceções do art. 6, §§ 1º e 2º, da Lei nº 11.101/05;

e) **PROÍBO** a prática de quaisquer atos de oneração ou disposição de bens pela falida, salvo prévia autorização judicial, bem como administrar seu patrimônio e sua atividade empresarial até a liquidação total, reputando-se nulos quaisquer atos de administração ou disposição que realizar;

f) **DETERMINO** a arrecadação de todos os bens da falida, inclusive aqueles de qualquer forma constrictos em ações diversas, dando-se início à execução por concurso universal;

g) **DETERMINO** a adoção das seguintes medidas pelo Cartório Judicial:

g1) **INTIMAÇÃO** da falida, na pessoa dos seus procuradores,



para que cumpra o disposto no inciso III do art. 99 da Lei 11.101/05, bem como para que atenda ao disposto no art. 104 do referido diploma, ficando autorizada a prestação das declarações diretamente ao Administrador Judicial, mediante ajuste prévio;

g2) REGISTRO E PUBLICAÇÃO desta sentença, dela intimando a parte autora/falida e os credores com procuradores cadastrados nos autos;

g3) EXPEDIÇÃO de edital contendo a íntegra desta sentença de falência e da relação definitiva de credores elaborada para a recuperação judicial;

g4) EXPEDIÇÃO, de mandado de lacração do estabelecimento comercial;

g5) RESTRIÇÃO de transferência de todos os veículos em nome da falida junto ao sistema RENAJUD;

g6) INTIMAÇÃO do Ministério Público;

g7) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO à JUCERGS para que insira a expressão “falida” no registro da empresa autora, bem como a data da decretação desta falência e a inabilitação dos falidos para o exercício de qualquer atividade empresarial, na forma da lei;

g8) INTIMAÇÃO das Fazendas Públicas Federal, Estadual e Municipal da decretação da falência, bem como para que enviem certidões das dívidas eventualmente existentes em nome da falida;

g9) EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO à CGJ na forma do Provimento nº 20/2009, solicitando as providências necessárias à comunicação dos órgãos registrares acerca da decretação da falência da sociedade empresária e a indisponibilidade dos bens dos sócios administradores, pelo prazo previsto no art. 82, § 1º, da Lei nº 11.101/05, forte no art. 99, VI e VII, da Lei nº 11.101/05, bem como para que prestem as informações



sobre a existência de bens

g10) REAUTUAÇÃO do feito como processo de falência,
mantendo-se a mesma numeração.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Charqueadas, 6 de janeiro de 2022.

Greice Moreira Pinz,
Juíza de Direito.